

A. I. Nº - 299904.0004/20-9
AUTUADO - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
AUTUANTES - JUDSON CARLOS SANTOS NERY e TÂNIA MARIA SANTOS DOS REIS
ORIGEM - SAT/COPEC
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 23.12.2020

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0157-05/20-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. ATIVO IMOBILIZADO. **a)** CONTA TRANSITÓRIA. Mercadorias lançadas na conta transitória de despesas “Materiais para Investimento”. Se tratam de aquisições destinadas ao uso e consumo. Acusação fiscal não elidida. Infração subsistente. **b)** CONTA DO ATIVO IMOBILIZADO. Mercadorias lançadas na conta de Ativo Imobilizado. Se tratam de aquisições destinadas ao uso e consumo. Acusação fiscal não elidida. Infração subsistente. Indeferido pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração objeto deste relatório foi lavrado em 25/08/2020, e refere-se à cobrança de ICMS no valor de **R\$4.993.950,83**, bem como aplicação de multa no percentual de 60%, pela constatação da seguinte infração:

Infração 01 - 01.02.01– Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento. Referente ao período de janeiro de 2018 a agosto de 2019.

Referente ao crédito fiscal de bens do ativo cujos lançamentos contábeis foram efetuados na conta transitória de despesas 1302403001 - Materiais para Investimentos e que não foram objeto de lançamentos posteriores para contas do Ativo Imobilizado.

Constata-se, que tempestivamente a Autuada apresentou impugnação ao lançamento, através dos documentos constantes às fls. 35 a 40v, quando apresentou o arrazoado de defesa relatado a seguir.

A defesa inicia a peça defensiva discorrendo sobre a sua tempestividade, em seguida reproduziu a acusação fiscal.

Passando ao tópico “*III. DA INDEVIDA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DO FISCO ESTADUAL*”, que afirmou se basear na concepção de que a simples falta de transferência de parcela dos débitos da “*Conta Transitória 1302403001 —MATERIAIS PARA INVESTIMENTO*” para as contas de ativo imobilizado criaria a presunção de que as mercadorias não seriam bens destinados ao ativo permanente e, por isso, não gerariam direito ao crédito.

Explicou que no cotejo entre o Livro CIAP e os lançamentos na contabilidade, os registros se dão em momentos diversos e por motivos diferentes. E que o erro da Fiscalização ao desconsiderar essa circunstância fica evidente quando se observa como é feita escrituração pela PETROBRAS, a qual disse ser feita em absoluto compasso entre os ditames da LC nº 87/1996 e as regras contábeis aplicáveis ao caso.

Asseverou que os registros no Livro CIAP seguem o art. 20, § 5º, da LC nº. 87/1996, que regula a apropriação e a utilização dos créditos fiscais do ICMS cobrado nas operações anteriores com bens destinados ao ativo imobilizado, a partir do registro da Nota Fiscal de entrada da mercadoria:

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

[.]

§ 5º Para efeito do disposto no caput deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado: (Redação dada pela LCP nº 102, de 11.7.2000).

— a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento; (Inciso Incluído pela LCP nº 102, de 11.7.2000).

II — em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período; (Inciso Incluído pela LCP nº 102, de 11.7.2000).

III — para aplicação do disposto nos incisos I e II deste parágrafo, o montante do crédito a ser apropriado será obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a 1/48 (um quarenta e oito avos) da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior ou as saídas de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 120, de 2005).

IV — o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, pra rata die, caso o período de apuração seja superior ou inferior a uni mês; (Inciso Incluído pela LCP nº 102, de 11.7.2000).

V — na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data de sua aquisição, não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio; (Inciso Incluído pela LCP nº 102, de 11.7.2000).

VI - serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no art. 19, em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar, para aplicação do disposto nos incisos I a V deste parágrafo; e (Inciso Incluído pela LCP nº 102, de 11.7.2000).

VII - ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado. (Inciso Incluído pela LCP nº 102, de 11.7.2000).

Afirmou que a Contribuinte adquire e registra no Livro CIAP os bens que possuem a natureza de ativo imobilizado, conforme definição prevista nas normas contábeis, em especial no Pronunciamento Técnico nº 27 — Ativo Imobilizado, do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), aprovado pelo Conselho Federal de Contabilidade — CFC pela Resolução nº 1.055/051, que reproduziu:

“Definições

6. Os seguintes termos são usados neste Pronunciamento, com os significados especificados:

Ativo imobilizado é o item tangível que:

- (a) é mantido para uso na produção ou fornecimento de mercadorias ou serviços, para aluguel a outros, ou para fins administrativos; e
- (b) se espera utilizar por mais de um período.

Correspondem aos direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da entidade ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram a ela os benefícios, os riscos e o controle desses bens".

Em vista disso, explicou que no Livro CIAP do exercício fiscalizado, identificam-se bens destinados ao ativo imobilizado, cujas aquisições ocorreram em período em que os créditos fiscais deles originados são apropriados a partir da entrada no estabelecimento, pelos 48 meses subsequentes (art. 20, § 5º, inciso I, da LC nº 87/1996). Conforme disse constar da orientação do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) / Conselho Federal de Contabilidade - CFC. Pronunciamento Técnico nº 27 - Ativo Imobilizado. Disponível em <http://static.cpc.mediagroup.com.br/Documentos/316 CPC 27 revº/02008.pdf>.

Concordou que, no momento da entrada desses bens no estabelecimento da Contribuinte, é feita também a contabilização deles, pelo custo de aquisição, cujo valor é lançado em contas do ativo imobilizado, entre as quais se inclui a conta contábil transitória 1302403001 — MATERIAIS PARA INVESTIMENTO.

Nada obstante, disse que as transferências das contas contábeis 1302403001 para contas contábeis de resultado e de ativo circulante seguem uma lógica diversa: a baixa do valor nas contas do ativo imobilizado é efetuada, por exemplo, de acordo com os itens 67 a 72 do Pronunciamento Técnico CPC nº 27:

Baixa

67. O valor contábil de um item do ativo imobilizado deve ser baixado: por ocasião de sua alienação; ou quando não há expectativa de benefícios econômicos futuros com a sua utilização ou alienação.

68. Ganhos ou perdas decorrentes da baixa de um item do ativo imobilizado devem ser reconhecidos no resultado quando o item é baixado (a menos que o Pronunciamento Técnico CPC 06 - Operações de Arrendamento Mercantil exija de outra forma em operação de venda e leaseback). Os ganhos não devem ser classificados como receita de venda.

68A. Entretanto, a entidade que, durante as suas atividades operacionais, normalmente vende itens do ativo imobilizado que eram mantidos para aluguel a terceiros deve transferir tais ativos para o estoque pelo seu valor contábil quando os ativos deixam de ser alugados e passam a ser mantidos para venda. Passam a ser considerados, daí para frente, como estoques e se sujeitam aos requisitos do Pronunciamento Técnico CPC 16 - Estoques. As receitas advindas da venda de tais ativos devem ser reconhecidas como receita de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 30 - Receitas. O Pronunciamento Técnico CPC 31 - Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada não se aplica quando os ativos que são mantidos para venda durante as atividades operacionais são transferidos para os estoques.

69. Existem várias formas de alienação de um item do ativo imobilizado (p. ex., venda, arrendamento mercantil financeiro ou doação). Para determinar a data da alienação do item, a entidade deve aplicar os critérios do Pronunciamento Técnico CPC 30 - Receitas para reconhecer a receita advinda da venda de bens. O Pronunciamento Técnico CPC 06 - Operações de Arrendamento Mercantil aplica-se à alienação em operação de venda e leaseback."

Ponderou que de acordo com o princípio do reconhecimento previsto no item 7, se a entidade reconhecer no valor contábil de um item do ativo imobilizado o custo de substituição de parte do item, deve baixar o valor contábil da parte substituída, independentemente de a parte substituída estar sendo depreciada separadamente ou não. Se a apuração desse valor contábil não for praticável para a entidade, esta pode utilizar o custo de substituição como indicador do custo da parcela substituída na época em que foi adquirida ou construída.

Acrescentou que os ganhos ou perdas decorrentes da baixa de um item do ativo imobilizado devem ser determinados pela diferença entre o valor líquido da alienação, se houver, e o valor contábil do item.

Pontuou que a Fiscalização não demonstrou a existência de vínculo entre as mercadorias que deram origem aos créditos fiscais lançados no Livro CIAP de 2018 e 2019 e os bens cujos custos de aquisição foram transferidos da conta contábil 1302403001 para contas de resultado no mesmo exercício fiscalizado.

Afirma que os bens que deram origem aos créditos fiscais lançados no Livro CIAP de 2018 e 2019 — registrados a partir do momento de aquisição — não seriam necessariamente aqueles que deram causa às transferências das contas do ativo imobilizado para quaisquer outras.

Aventou que dos anexos do Auto de Infração se extrai que não houve análise da natureza de cada um dos bens que deram origem aos créditos escriturados no CIAP, de modo que ignorou as mais relevantes orientações sobre a definição e o reconhecimento da natureza de um bem como ativo imobilizado, segundo o Pronunciamento Técnico CPC nº. 27.

Acrescentou que também não se verificou se aqueles itens em razão dos quais houve o creditamento correspondiam aos mesmos que ensejaram as movimentações contábeis na ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL – ECD, disso que para confirmar esse argumento, bastaria verificar o raciocínio que ensejou o lançamento fiscal, que dissesse ser resultado do seguinte silogismo:

“A PETROBRAS transfere os gastos contabilizados na CONTA 1302403001 (MATERIAIS PARA INVESTIMENTO) para contas de resultado ou de ativo circulante;

A transferência do gasto da CONTA 1302403001 (MATERIAIS PARA INVESTIMENTO) para contas de resultado ou de ativo circulante leva à conclusão automática de que quaisquer itens nela lançados não são bens do ativo imobilizado, mas sim bens de uso e consumo;

Logo, são indevidos todos os créditos fiscais lançados no CIAP, em razão de bens cujos custos de aquisição foram contabilizados na Conta 1302403001 (MATERIAIS PARA INVESTIMENTO).

Salientou que esse raciocínio é insustentável, seja em razão de partir de premissa equivocada de que: “*são de resultado as contas para as quais houve transferências dos gastos contabilizados na CONTA 1302403001 (MATERIAIS PARA INVESTIMENTO)*”; seja porque careceria de qualquer indício de materialidade.

Asseverou que em princípio, a inconsistência do lançamento seria confirmada ao se analisar a real natureza das contas contábeis para as quais há transferência de valores, a partir da CONTA 1302403001 (MATERIAIS PARA INVESTIMENTO), que pertence ao ativo imobilizado.

Assinalou que a Fiscalização pressupôs que tais contas são todas de resultado, contudo afirmou que a realidade é diversa, pois, a transferência de valores para as contas é sempre transitória.

Explicou que embora efetivamente tenha ocorrido o lançamento nas contas de resultado de valores antes contabilizados na CONTA 1302403001 (MATERIAIS PARA INVESTIMENTO), o registro é provisório e depois migrado para uma conta contábil definitiva, de acordo com a natureza do gasto.

Comentou que esse procedimento é adotado para todos os bens que possuem a natureza de ativo imobilizado, segundo a definição prevista no Pronunciamento Técnico CPC nº 27, entre os quais se incluem, nos termos de seus itens "7" e "8", os sobressalentes, peças de reposição, ferramentas e equipamentos de uso interno.

Ressaltou que no processo de elaboração do Pronunciamento Técnico nº. 27, foi sugerido ao Comitê de Pronunciamentos Contábeis que fosse proibida a transferência de ativos para outros grupos de contas após o seu registro inicial, o que se afastou pelos seguintes fundamentos:

"b. Sugestão de não transferência de ativos para outros grupos de contas após registro inicial.

Razão: Sugestão não aceita em virtude de o CPC entender que não só as normas como também a doutrina contábil devem espelhar não só a existência, mas também a destinação dos ativos. Reconhece que as transferências por reclassificação precisam ser muito bem analisadas na sua essência e muito bem normatizadas e divulgadas, o que ocorre inclusive no Pronunciamento em questão e em outros emitidos por este CPC (Pronunciamentos Técnicos CPC 14, 28, 31, 38 etc.).

Acessível em http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/318_CPC%202027%20Relatorio_audpub.pdf

Alegou ainda que a Fiscalização não analisou se os bens que deram origem aos créditos fiscais escriturados no CIAP foram os mesmos cujo custo de aquisição migrou da CONTA 1302403001 (MATERIAIS PARA INVESTIMENTO) para alguma outra.

Reiterou que a falta de análise da natureza do bem ou sequer da movimentação contábil do seu custo de aquisição compromete, integralmente, a materialidade necessária ao lançamento fiscal, pois sem ela não haveria substrato para se afirmar a utilização indevida de crédito fiscal. E por isso, não há qualquer dúvida que a Fiscalização reputou indevida a utilização de créditos fiscais originados de mercadorias que seriam bens do ativo imobilizado, segundo definição da Lei nº 6.404/1976 — Lei das S.A.:

Art. 179. As contas serão classificadas do seguinte modo:

[«.]

IV - no ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens;

Afirmou que o Auto de Infração se encontra em descompasso com as normas legais aplicáveis ao caso, em especial no Pronunciamento Técnico CPC nº 27 – Ativo imobilizado:

"COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS

PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 27

Ativo Imobilizado

Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade - IAS 16

[-]

Objetivo

1 O objetivo deste Pronunciamento é estabelecer o tratamento contábil para ativos imobilizados, de forma que os usuários das demonstrações contábeis possam discernir a informação sobre o investimento da entidade em seus ativos imobilizados, bem como suas mutações. Os principais pontos a serem considerados na contabilização do ativo imobilizado são o reconhecimento dos ativos, a determinação dos seus valores contábeis e os valores de depreciação e perdas por desvalorização a serem reconhecidas em relação aos mesmos.

[.-]

Definições

6 Os seguintes termos são usados neste Pronunciamento, com os significados especificados:

[.]

Ativo imobilizado é o item tangível que: é mantido para uso na produção ou fornecimento de mercadorias ou serviços, para aluguel a outros, ou para fins administrativos; e se espera utilizar por mais de um período.

Correspondem aos direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da entidade ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram a ela os benefícios, os riscos e o controle desses bens".

Reconhecimento

7 O custo de um item de ativo imobilizado deve ser reconhecido como ativo se, e apenas se: for provável que futuros benefícios econômicos associados ao item fluirão para a entidade; eo custo do item puder ser mensurado confiavelmente.

8 Sobressalentes, peças de reposição, ferramentas e equipamentos de uso interno são classificados como ativo imobilizado quando a entidade espera usá-los por mais de um período. Da mesma forma, se puderem ser utilizados somente em conexão com itens do ativo imobilizado, também são contabilizados como ativo imobilizado.

9 Este Pronunciamento não prescreve a unidade de medida para o reconhecimento, ou seja, aquilo que constitui um item do ativo imobilizado. Assim, é necessário exercer julgamento ao aplicar os critérios de reconhecimento às circunstâncias específicas da entidade. Pode ser apropriado agregar itens individualmente insignificantes, tais como moldes, ferramentas e bases, e aplicar os critérios ao valor do conjunto.

10 A entidade avalia segundo esse princípio de reconhecimento todos os seus custos de ativas imobilizados no momento em que eles são incorridos. Esses custos incluem custos incorridos inicialmente para adquirir ou construir um item do ativo imobilizado e os custos incorridos posteriormente para renová-lo, substituir suas partes, ou dar manutenção ao mesmo.

27. O cotejo entre os itens descaracterizados pela Fiscalização e as disposições legais sobre a matéria são suficientes para infirmar a validade do lançamento. As mercadorias ali relacionadas enquadram-se no conceito de ativo imobilizado, porque são mantidos para uso na produção ou fornecimento de mercadorias ou serviços e, concomitantemente, cujo uso ocorre por período superior a um ano (CPC-27, item "6"). Enfim, são sobressalentes, peças de reposição, ferramentas e equipamentos de uso interno utilizados nas manutenções periódicas das unidades produtivas, que ocorrem em intervalos superiores a um ano.

Consequentemente, disse que nos termos do CPC-27, itens "7" e "8", o correto é contabilizá-las no ativo imobilizado, cuja aquisição permite à PETROBRAS a utilização do imposto cobrado nas operações anteriores para compensar com o valor devido naquelas que realizar, desde que observada a sistemática do art. 20, § 5º, da LC 87/96, como ocorreu no caso.

Por conseguinte, foi incorreta a reclassificação das mercadorias em tela, para enquadrá-las entre os bens de uso e consumo, exclusivamente para vedar à Contribuinte o uso dos créditos respectivos, de maneira que a presente Infração nº 01 deve ser declarada insubstancial.

Adentrando ao tópico “IV. DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA”, consignou que os fatos e fundamentos apresentados na defesa seriam suficientes para revelar que os levantamentos elaborados pela Fiscalização são incapazes de subsidiar a infração em foco, porquanto existirem inúmeras inconsistências que entende terem sido comprovadas tanto nos demonstrativos quanto nos fundamentos legais das imputações.

Por isso, com base nos arts. 123, § 3º, 145, caput, e 150, II, do RPAF, requer a perícia fiscal com a finalidade de se esclarecer os pontos controvertidos para que seja infirmada a acusação de que houve utilização indevida de crédito, demonstrando-se a legitimidade do procedimento da Contribuinte. Apresentou os seguintes quesitos:

“Quesito 1. Descrever o processo produtivo desenvolvido pelo estabelecimento autuado da PETROBRAS: qual é a sua atividade principal e quais são as atividades correlacionadas e essenciais à principal?

Quesito 2. Das atividades típicas de um estabelecimento de refino de petróleo, quais se verificam no específico estabelecimento autuado?

Quesito 3. Qual a destinação ordinária dos itens contidos na planilha anexa à autuação em uma empresa de petróleo, notadamente em estabelecimento que o refine?

Quesito 4. Qual a destinação específica conferida pela PETROBRAS aos itens contidos na planilha anexa à autuação?

Quesito 5. Em que os itens contidos na planilha anexa à autuação contribuem com o ciclo de refino de petróleo do estabelecimento? Isto é, são empregados para a consecução da atividade de refino de petróleo do estabelecimento?

Quesito 6. Enfim, os itens contidos na planilha anexa à autuação estão ligados às atividade de refino de petróleo do estabelecimento?

Quesito 7. Caso a resposta à pergunta anterior seja negativa, gentileza identificar em qual atividade alheia ao estabelecimento tais itens são empregados?”

Assinalou que a PETROBRAS se reserva para nomear o seu assistente técnico no momento processualmente oportuno.

Pelo exposto, a PETROBRAS requereu a produção de todos os meios de provas admitidos pelo direito, notadamente a diligência requerida, para ser ao final, julgado improcedente *in totum* o Auto de Infração, uma vez que não houve qualquer descumprimento da legislação tributária, notadamente o uso indevido de crédito fiscal de ICMS.

A informação fiscal veio aos autos às fls. 63 a 65v, tendo inicialmente concordado que a Autuada apresentou tempestivamente impugnação contra a exigência tributária constante no auto de infração em epígrafe na forma prevista no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, Dec. nº 7.629/99.

No tópico “A DEFESA”, destacou que a autuada iniciou sua defesa discorrendo sobre a apuração que se encontra contaminada por diversos equívocos, com fundamento nos quais houve o lançamento de tributo indevido, pois não realizou e tampouco realiza operações em desacordo com a legislação em vigor. Em continuação passou a discriminar as alegações defensivas, relatadas a seguir:

Afirmou que a autuada arguiu que por causa da migração de parte dos valores do ICMS apropriados no exercício de 2018 e 2019 da conta do ativo imobilizado (1302403001) para contas de resultado, que a Fiscalização presumiu, segundo o Contribuinte, sem qualquer respaldo de fato ou jurídico, que todos os bens nela lançados eram, na realidade, bens de uso consumo do estabelecimento, em razão dos quais houve apropriação indevida de crédito fiscal.

Destacou que o contribuinte afirmou que tal procedimento é absolutamente incapaz de legitimar a constituição de crédito tributário, pois, segundo o mesmo:

i) não há correspondência entre os lançamentos efetuados no Livro CIAP e os lançamentos no Ativo Imobilizado do exercício de 2018 e 2019, pois, dada a ausência de comprovação pela Fiscalização, não se referem, necessariamente, aos mesmos bens, e;

ii) o direito ao crédito de ICMS previsto no art. 20, § 5º, da LC nº 87/96 vincula-se estritamente à utilização do bem no processo produtivo e não ao seu tratamento contábil.

Destacou que o autuado acrescentou que, no cotejo entre o Livro CIAP e os lançamentos na contabilidade que a Fiscalização não observou que, em regra, os registros deles se dão em momentos

diversos e por motivos diferentes. O erro da Fiscalização, segundo o Contribuinte, ao desconsiderar essa circunstância, fica evidente quando se observa como é feita a sua escrituração. Para o Contribuinte, o equívoco é facilmente identificável do descompasso entre os ditames da LC nº 87/1996 e as regras contábeis aplicáveis ao caso.

Bem como que entendeu a defesa que os registros no Livro CIAP seguem o art. 20, § 5º da LC nº 87/1996, que regulamenta a apropriação e utilização dos créditos fiscais do ICMS cobrado nas operações anteriores com bens destinados ao ativo imobilizado, a partir do registro da Nota Fiscal de entrada da mercadoria e cita dispositivos da LC 87/1996.

Informou ter dito a Impugnante que por determinação legal, a Contribuinte adquire e regista no Livro CIAP os bens que possuem a natureza de ativo imobilizado, conforme definição prevista nas normas contábeis, em especial no Pronunciamento Técnico nº 27 – Ativo Imobilizado, do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), aprovado pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC por meio da Resolução nº 1.055/05:

Disse que a defesa procurou justificar como corretas as transferências da conta contábil 1302403001 para contas contábeis de resultado e de ativo circulante, que, segundo o Contribuinte, segue uma lógica diversa: a baixa do valor nas contas do ativo imobilizado é efetuada, por exemplo, de acordo com os itens 67 a 72 do Pronunciamento Técnico CPC nº 271, e transcreve os dispositivos.

Pontuou que a defesa argumentou que a Fiscalização não demonstrou a existência de vínculo entre as mercadorias que deram origem aos créditos fiscais lançados no Livro CIAP de 2017 e os bens cujos custos de aquisição foram transferidos da conta contábil 1302403001 para contas de resultado no mesmo exercício fiscalizado. Ou seja, os bens que deram origem aos créditos fiscais lançados no Livro CIAP de 2017 – registrados a partir do momento de aquisição – não são necessariamente aqueles que deram causa às transferências das contas do ativo imobilizado para quaisquer outras.

Afirmou também ter alegado a defesa que em nenhum momento a Fiscalização mencionou quais foram os bens que deram origem à suposta utilização indevida dos créditos fiscais lançados no Livro CIAP de 2017, impedindo, inclusive, a Contribuinte de demonstrar que efetivamente se tratavam de ativo imobilizado. E que ao se presumir que todos os itens associados à conta contábil 1302403001 são na realidade bens de uso e consumo, porque parte dos lançamentos dela foi transferida para contas de resultado e de ativo circulante, deixou de se considerar ativo imobilizado.

Em seguida, os Autuantes apresentaram as suas considerações a respeito da “INFRAÇÃO 01”.

Afirmaram que foi efetuado um levantamento da conta de Ativo Imobilizado, que gera créditos de ICMS no CIAP, CONTA 1302403001 - MATERIAIS PARA INVESTIMENTO, através da ECD – Escrituração Contábil Digital, tendo sido analisado o livro razão contábil, que abrange todas as filiais do Contribuinte.

Disseram que na ECD do Contribuinte não há separação entre as filiais e, também, os históricos dos lançamentos não fazem menção ao número das notas fiscais e nem ao número do patrimônio (código do bem no CIAP). Com base nesse levantamento foi constatado que a conta 1302403001 – Material para Investimento apresenta, em resumo, três tipos de transferências:

- a) transferências (créditos) para a própria conta (transferências entre filiais);
- b) transferências (créditos) para contas de Resultado ou Ativo Circulante e
- c) transferências (créditos) de uma pequena parte para o Ativo Imobilizado.

Com relação às transferências para Contas de Ativo Imobilizado (item c), alegou que o contribuinte foi intimado, em 27/01/2020 e 16/04/2020 (fls. 09 e 10), para informar os lançamentos que foram transferidos para a conta de imobilizado: relacionando a conta que recebeu a transferência, o valor e a data em que o bem entrou em operação, tendo em vista que, por ter sido considerada a conta 1302403001 como sendo de Ativo Imobilizado, tal procedimento, ou seja, a transferência de valores para Resultado e Ativo Circulante, sugere que os valores registrados nessa conta deveriam ter sido classificados em conta de estoque no Ativo Circulante ou no Realizável a Longo Prazo.

Afirmou que em 29 de maio de 2020 a Autuada informou parcialmente algumas contrapartidas dos lançamentos efetuados na conta 1302403001. E que em vista disso, aqueles lançamentos que foram efetuados em contas de ativo foram excluídos da autuação.

Sustentou que a falta de atendimento da intimação, em todos os seus itens e, também, da majoritária ocorrência de transferências para contas de resultado (item b), verificadas na análise da conta Materiais para Investimentos, levou a concluir que não houve outras transferências para Ativo Imobilizado da filial fiscalizada além daquelas informadas pelo Contribuinte.

Concluíram, portanto, que os créditos aproveitados no CIAP, que haviam sido lançados nesta conta 1302403001 - MATERIAIS PARA INVESTIMENTO, por se tratarem de despesas, custos ou Ativo Circulante, seriam indevidos, com exceção daqueles que o Contribuinte informou como transferência para contas do Ativo Imobilizado que não foram incluídos obviamente na autuação.

Alegou que ao comparar a Escrituração Contábil, na movimentação da conta 1302403001 - MATERIAIS PARA INVESTIMENTO com os lançamentos do CIAP, o procedimento do Contribuinte de considerar no CIAP itens que foram transferidos para Resultado, levou a entender que para o Contribuinte existem dois tipos de Ativo Imobilizado:

1. um tipo de “Ativo Imobilizado Contábil” que é utilizado na Contabilidade da empresa, no qual os valores são lançados em contas do “Ativo Imobilizado Contábil”, por consequência, não serão utilizados nos cálculos dos impostos federais, junto à Receita Federal do Brasil; e
2. outro que leva a entender como “Ativo Imobilizado Fiscal”. Esse tipo novo, “Ativo Imobilizado Fiscal” não teria efeitos contábeis e o Contribuinte seria livre para decidir o que lançar nesse título. Dessa forma, por exemplo, bastaria lançar o ICMS no CIAP que uma Despesa com o Ativo Imobilizado se transformaria automaticamente em “Ativo Imobilizado Fiscal”, gerando direito ao crédito fiscal do ICMS.

Asseverou que esse entendimento da existência de dois tipos de Ativo Imobilizado não tem nenhuma base na legislação contábil e nem na fiscal. Ativo Imobilizado é um termo técnico das Ciências Contábeis que a legislação tributária se apropriou para fins de tributação.

Assegurou que a classificação contábil ou fiscal de um bem como sendo Ativo Imobilizado tem que ser a mesma porque só existe um tipo de Ativo Imobilizado, que é aquele que é assim reconhecido na Escrituração Contábil, com base na legislação própria.

Afirmou que o contribuinte não tem nenhuma base para alterar o conceito de Ativo Imobilizado adequando-o de acordo com o que lhe for mais proveitoso em termos de tributação. Classificar um mesmo bem como Despesa na Contabilidade, reduzindo a base de cálculo dos impostos federais, e para fins fiscais lançar esse mesmo valor no CIAP para ter direito ao crédito fiscal do ICMS, não se trata de planejamento tributário, mas de um equívoco que precisa ser reparado. Esse procedimento gera prejuízos ao Erário, pois reduz o Fundo de Participação dos Estados e Municípios e, também, reduz os valores devidos ao ICMS.

Explicou que em sua defesa, o Contribuinte alegou que os créditos na conta Materiais para Investimentos são, na realidade, baixas efetuadas de acordo com as transferências da conta contábil 1302403001 para contas contábeis de resultado e de ativo circulante, que, segundo seu entendimento, segue uma lógica diversa: a baixa do valor nas contas do ativo imobilizado é efetuada, por exemplo, de acordo com os itens 67 a 72 do Pronunciamento Técnico CPC nº 27.

Sustentou que o entendimento do Contribuinte sobre os itens 67 a 72 do citado pronunciamento técnico não daria guarida às suas pretensões. Disseram que o Pronunciamento Técnico CPC nº 27 trata de bens destinados ao Ativo Imobilizado e não de estoque de materiais de reposição, uma conta do Ativo Circulante, que é o caso da conta Materiais para Investimentos.

Asseveraram que a Fiscalização entende que a conta Materiais para Investimentos não é uma conta de Ativo Imobilizado e sim de Ativo Circulante, porque os itens lançados nessa conta majoritariamente são transferidos para Resultado e apenas uma pequena parte para o Ativo

Imobilizado.

Destacou outro argumento do contribuinte, de que a Fiscalização não demonstrou a existência de vínculo entre as mercadorias que deram origem aos créditos fiscais lançados no Livro CIAP de 2018 e 2019 e os bens cujos custos de aquisição foram transferidos da conta contábil 1302403001 – Materiais para Investimento para contas de resultado no mesmo exercício fiscalizado.

Afirmou que o contribuinte foi intimado para fazer essa vinculação (razão contábil x CIAP) e, mesmo tendo ao seu dispor todas as informações, fez parcialmente. Talvez esta dificuldade enfrentada pelo Contribuinte possa ser devido à falta de dados essenciais nos históricos dos lançamentos, como, por exemplo, o número da nota fiscal x Fornecedor e o código do bem no CIAP.

Pontuou que a Fiscalização comprovou que majoritariamente o Contribuinte transfere valores da Conta Materiais para Investimentos para a conta de Resultado. Além dessa opção de associar o lançamento contábil de transferência para contas de imobilizado x CIAP, foi dada mais uma opção de informar diretamente na relação de itens extraídos do CIAP a conta para a qual o material que estava em estoque fora transferido no momento do consumo.

Com relação a esta segunda opção, afirmou que o Contribuinte atendeu na parte e nos casos em que a transferência foi destinada a contas de Ativo Imobilizado a Fiscalização excluiu da autuação.

Outro argumento da defesa que destacaram, foi o de que o direito ao crédito de ICMS previsto no art. 20, § 5º, da LC nº 87/96 vincula-se estritamente à utilização do bem no processo produtivo e não ao seu tratamento contábil.

Assegurou ser óbvio que o tratamento contábil, que é apenas o reflexo da situação efetiva ocorrida na empresa, é considerado para os efeitos da utilização de crédito de ICMS. Veja o caso de materiais de uso e consumo e bens destinados ao Ativo Imobilizado que tem diferenças na legislação quanto ao aproveitamento do crédito de ICMS.

A Escrituração Contábil registra o fato contábil, seja ele a aquisição de material de uso e consumo, ou aquisição de insumos de produção ou aquisição de bens para o Ativo Imobilizado. O fato contábil deve corresponder à verdade dos fatos ocorridos.

Quanto ao argumento de que não houve o cotejo entre o Livro CIAP e os lançamentos na contabilidade, alegou que a Fiscalização não observou que, em regra, os registros deles se dão em momentos diversos e por motivos diferentes, informam que não foi esse o motivo da autuação.

Afirmou que acredita que seja do conhecimento do Contribuinte que o momento de registro no CIAP, nas aquisições de ativos imobilizados e nas baixas antes do prazo de apropriação dos créditos de ICMS, deve ser coincidente com os lançamentos na Contabilidade.

Sustentou que a autuação não foi feita porque o Contribuinte deixou de baixar os materiais contabilizados na Conta Materiais para Investimentos, quando estes foram transferidos para Resultado, mas porque esses materiais nunca foram Ativos Imobilizados.

Destacou que quanto ao argumento de que em nenhum momento a Fiscalização mencionou quais foram os bens que deram origem à suposta utilização indevida dos créditos fiscais lançados no Livro CIAP de 2018 e 2019, impedindo, inclusive, o Contribuinte de demonstrar que efetivamente se tratavam de ativo imobilizado, não procede.

Salientou que o Contribuinte recebeu uma relação com 100% dos itens lançados no CIAP na conta Materiais para Investimentos, acompanhados cada um de sua respectiva parcela de ICMS apropriado no exercício de 2018 e 2019. Tanto não procede tal argumentação que em alguns itens foram informados pela Autuada, em resposta a primeira intimação, as contrapartidas dos lançamentos contábeis, inclusive reconhecendo parcialmente esta infração.

Quanto ao argumento de que ao se presumir que todos os itens associados à conta contábil 1302403001 são na realidade bens de uso e consumo, porque parte dos lançamentos dela foi transferida para contas de resultado e de ativo circulante, deixou de se considerar ativo imobilizado, não procede.

Como já informado, o Contribuinte recebeu uma relação com todos os itens lançados no CIAP a partir da Conta Materiais para Investimentos.

Ressaltou que os itens da relação que o Contribuinte informou a conta de Ativo Imobilizado foram excluídos da autuação. O Contribuinte deveria ter informado diretamente na relação do CIAP em seu poder qual a conta do Ativo Imobilizado que o material que se encontrava em estoque fora transferido para que pudesse ser excluído da autuação.

Destacou que a autuação foi efetuada com base nos seguintes procedimentos:

Apenas os créditos de ICMS apropriados no exercício de 2018 e 2019 foram objeto de autuação, conforme demonstrado nas planilhas “Composição dos Saldos Mensais Glosados dos Itens do CIAP da Conta Contábil 1302403001” e “Relação dos Itens Glosados do CIAP da Conta Contábil 1302403001” (planilha gravada no PAF). Este anexo identifica cada um dos bens pelo seu código, descrição, ou seja, conforme dados do CIAP e o respectivo valor mensal dos créditos apropriados. Nesta planilha estão os itens lançados na conta contábil Materiais para Investimento, excluídos os itens informados pela autuada que foram transferidos para contas de ativo.

Com base em um levantamento na Contabilidade do Contribuinte, na Conta 1302403001 - MATERIAIS PARA INVESTIMENTO, que é uma conta de estoque classificada no grupo do Ativo Imobilizado, foi constatado que o Contribuinte, pelas aquisições, lança valores a débito dessa conta, aproveitando os créditos de ICMS e, posteriormente, transfere os valores relativos a esses bens para contas de resultado ou conta de estoque, no Ativo Circulante, por exemplo: 4201000001 (Materiais), 4201000008 (Sobressalentes para Manutenção), 3301300006 (Materiais Inservíveis).

Os valores foram lançados em contas de estoque, no Ativo Circulante, por não se referirem a bens destinados a Ativos Imobilizados, portanto não geram crédito de ICMS por se tratar de materiais de manutenção, por exemplo.

Lembram que a Conta 1302403001 - MATERIAIS PARA INVESTIMENTO se trata de uma conta de estoque em que os bens enquanto classificados nessa conta não estão gerando receitas para a empresa e que estão sendo transferidos para Resultado.

Os arquivos dos exercícios de 2018 e 2019 (até agosto), da ECD – Escrituração Contábil Digital do Contribuinte contêm, de forma agrupada, todos os seus estabelecimentos, resultando em mais de um milhão de linhas computando-se os débitos e os créditos. Por essa razão, intimaram o Contribuinte em 07/06/2019, não tendo o mesmo atendido a intimação em sua totalidade.

O objetivo da intimação seria exatamente associar cada débito lançado na conta de imobilizado da filial fiscalizada que fora transferido para despesa, conforme constatado de forma abrangente e, também, se alguma das transferências para Ativo Imobilizado se referiam a bens da filial fiscalizada. Essa constatação foi feita de forma mais ampla, abrangendo tanto a filial fiscalizada quanto para as demais filiais, tendo em vista tratar-se da contabilização de todos os estabelecimentos filiais no Brasil.

Afirmou que os anexos dos exercícios de 2018 e 2019 (até agosto), apresentam de forma sintética a movimentação a crédito e débito da Conta 1302403001 – Materiais para Investimento. Ou seja, evidencia as transferências desta para outras contas.

Com relação a uns poucos valores transferidos da Conta Materiais para Investimento para contas do Ativo Imobilizado, afirmou que bastaria ao contribuinte ter atendido integralmente as intimações ou informado em sua defesa a que bens se referiam essas transferências. Caso algum bem pertencesse a filial fiscalizada, seria prontamente excluído do auto de infração. No entanto, informou apenas parte como alega na defesa, mesmo tendo a informação em sua contabilidade dos valores, data, número do lançamento, daqueles que foram transferidos para o Ativo Imobilizado.

Diante de todas as considerações apresentadas, os Autuantes optaram por manter a autuação integralmente.

É o relatório.

VOTO

O Auto de Infração objeto da presente demanda contempla apenas uma infração, que diz respeito à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente a numerários lançados originalmente na contabilidade em conta transitória de despesas 1302403001 (MATERIAIS PARA INVESTIMENTO), como se fossem para integrar o ativo permanente do estabelecimento.

Preliminarmente, verifico que o presente lançamento de crédito tributário está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/99, tendo sido a infração, a multa e suas respectivas bases legais, evidenciadas de acordo com a infração imputada e demonstrativos detalhados do débito, com indicação clara do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo.

Ainda em sede de preliminar, afasto o pedido de diligência e de perícia, por entender que os elementos que instruem os autos são suficientes para elucidar a questão, bem como por crer que as questões técnicas envolvidas na elucidação da contenda, prescindem de conhecimento especializado que não esteja inserido no cabedal dos Autuantes e do corpo técnico dos julgadores deste CONSEF.

Adentrando ao mérito específico, ao exame da pertinência referente à glosa do crédito fiscal dos itens constantes do levantamento fiscal, que foram objeto de lançamentos contábeis originados diretamente da conta transitória de despesas 1302403001, cujos ICMSs incidentes na aquisição, que foram apropriados a título de aquisições para o imobilizado, colhi a título de exemplo, entre os milhares existentes na planilha do levantamento fiscal, os seguintes itens:

ABRAÇADEIRA; ABRASIVO; ACELERÔMETRO; ACETATO; ACETILENO; ACETONA; ÁCIDO; ACO; ACOPLADEIRA; ACOPLAM.; ACOPLAMENTO; ACUMULADOR; ADAPTADOR; AGULHA; ALAVANCA; ÁLCOOL; AMPLIFICADOR, Analisador, ANEL, ANILHA, ANODO, AQUECEDOR, ARAME, ARCO, ARGAMASSA, ARGONIO, ARGÔNIO, ARRUELA, ARTICULAÇÃO; BASTÃO; BATERIA; BEXIGA; BICO; BIELA; BIFTALATO; BIG; BLOCO; BOBINA; BOCAL; BOIA; BOOSTER; BORBULHADOR; BORNE; BORNEIRA; BORRIFADOR; BOTOEIRA; BUCHA; BUJÃO; BUROSCÓPIO; CABEÇOTE; CABO; CALDEIRAO; CALHA; CALIB.PRESSÃO; CALIBR.FOLGA; CÂMARA; CARTUCHO; CATALISADOR; CAVALETE; CHAPA-MOLA; CONCRETO; DEFESA; DEFLETOR; Deionizador; DENSÍMETRO; DIAFRAGMA; DRENO-RESPIRO; FERRAMENTA; FILTRO; FLANGE; FLS10-SENSOR; FORNO; FRESA; FUSIVEL; GABINETE; GLICERINA; GOTEJADOR; GRADE; GRAFLEX; GRAMPO;GRAXA; INTERFACE; INTERRUPTOR; INVERSOR; IONIZADOR; JG.BOTOEIRAS; JOELHO; JUNT.CIRC.P/FLANG.; JUNTA; JUNTACOD; JUNTAS; LÂMINA; LÂMP.; LANTERNA; LENÇOL; LIMITADOR; LUMINARIA; LUVA; MACACO; MANILHA; MANÔM.RECEP.; MULTIMETRO; N2016A2F0501-PRENSA; NE250FN3S07-LUMINARIA; NE250FN3S10-LUMINARIA; NEBR03N01NA-BUCHA; NECNI05N-COTOVELO; NELVP06NA-LUVA; NENIC02NA-NIPPLE; NEREAA202-REFLETOR; OBTURADOR; ÓLEO; OXIGÊNIO; P/EMBREAGEM; PAQUÍMETRO; PARAFUSO; PIPETA; PISTAO; POLIA; PORCA; PORTA; ROLAMENTOS; ROLDANA; ROTÂMETRO; TACÔMETRO; TALHA; TAMBOR; TEMPORIZADOR; TERMOMETRO; UNIÃO; VALVULAS; VASO; VEDAÇÃO; VENTILADOR; VENTOINHA; VIDRO; VISCOSÍMETRO.

De modo que, é peremptório concluir, que os itens relacionados com a infração 01, cuja amostra acima confirma, por si só, não podem ser classificados como itens do ativo imobilizado e sim destinados ao uso e consumo da Impugnante, outros, apesar de serem passíveis, eventualmente, de serem tratados como bens do ativo imobilizado, ainda assim, só poderiam ser aproveitados neste sentido, se comprovados terem sido utilizados na produção do estabelecimento. Saliento, que conforme se comprova dos autos, a empresa foi intimada a identificar os produtos que tiveram destinação para a produção, os identificados foram excluídos do levantamento fiscal.

Restando afastada a arguição defensiva, de que nos autos não teriam uma identificação de que os bens não teriam natureza de ativo permanente. Bem como, se afasta a alegação de que a fiscalização não trouxe nenhum elemento que comprove sua acusação fiscal.

Sendo assim, se faz *mister* esclarecer que a autuação não usou como esqueleto o fato de se tratar de valores efetuados no CIAP, a título de crédito do ICMS sobre ATIVO IMOBILIZADO que foram egressos da conta transitória de despesas 1302403001 (MATERIAIS PARA INVESTIMENTO), esse relato que consta da descrição da infração apenas revela este fato, porém o que se verifica é que a base para autuação fora que os lançamentos de créditos que não se referiam a aquisição de bens

para o ATIVO IMOBILIZADO, e sim, de bens para USO E CONSUMO do estabelecimento. Deste modo, se torna infrutífero qualquer discussão acerca da natureza da referida conta transitória, resultando no afastamento das arguições que se fundamentaram neste mote.

Descabe também a assertiva da defesa, de que os Autuantes consideraram indevido o crédito fiscal de todos os bens associados à conta transitória de despesas 1302403001 (MATERIAIS DE INVESTIMENTOS), e cujas entradas foram lançadas no Livro CIAP de 2018 e 2019, independentemente da transferência ou não do custo de aquisição deles, para contas de resultado. Pois, toda a apuração fiscal se deu em função dos produtos, considerando se sua destinação era para o ATIVO IMOBILIZADO, ou não. É o que se conclui, ao se realizar o exame das planilhas “Movimentação dos Itens Glosados do CIAP 2018” e “Movimentação dos Itens Glosados do CIAP 2019”. Considero, portanto, subsistente a infração 01.

Destarte, estou certo de que o auto de infração se encontra de acordo com as normas legais aplicáveis ao caso, bem como com a Norma Brasileira de Contabilidade — NBC T 19.1 - Ativo Imobilizado, aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade — CFC por meio da Resolução n° 1.177 DE 24.07.2009 (D.O.U. n° 04/08/2009).

Ressalto, que as alegações defensivas contestam de forma genérica, quando detinha todos os meios para focar objetivamente e dizer qual destes produtos consideraria que deveria ter tratamento de contábil, como ativo imobilizado, e suas razões. Pois, a Impugnante recebeu a lista dos produtos que se encontram no levantamento fiscal, de onde pude colher a lista exemplificativa dos produtos que induziram ao procedimento de glosa dos créditos fiscais perpetrados pelos Autuantes.

Da lista exemplificativa em questão, reitero que não identifico qualquer item que poderia ser contabilizado no ATIVO IMOBILIZADO, pois afasto a alegação defensiva de que partes e peças de reposição poderiam ser contabilizados deste modo, haja vista que as peças de reposição não são custo do processo de fabricação, nem pode ser considerado aquisição para o ATIVO IMOBILIZADO, se tratam de produtos para fins de manutenção de máquinas e equipamentos, e por isso, devem ser tratados como despesas de fabricação e não geram crédito de ICMS.

Ademais, os produtos que não são peças e partes de reposição, são materiais elétricos, ferramentas, materiais para manutenção do imóvel, para acessão física, e por isso também não são destinados ao ativo imobilizado.

Concluindo, cabe registrar que a autuação trata de infração recorrente imputada à Impugnante, que já conta com diversos julgados deste CONSEF pela procedência, conforme exemplificado com os seguintes acórdãos: ACÓRDÃO JJF N° 0145-01/18; ACÓRDÃO JJF N° 0161-01/18; ACÓRDÃO JJF N° 0165-02/18.

Desarte, voto pela PROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n° 299904.0004/20-9, lavrado contra **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$4.993.950,83, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso VII, “a” da Lei n° 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual de Sessões do CONSEF, 19 de novembro de 2020.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - JULGADOR